



Comissão de Legislação e Justiça

Parecer de 2º turno sobre o Projeto de Lei nº

330/2022 Relatório

O Projeto de Lei nº 330/22, que “Autoriza o poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município, em favor de diversos órgãos do poder Executivo, no valor de R\$64.153.793,00, para adequação das emendas parlamentares individuais constantes da Lei Orçamentária vigente que apresentaram eventuais impedimentos das suas programações.”, de autoria do Executivo, mensagem nº 22, de 29/04/2022, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

Tendo sido aprovado em 1º turno, retornou à Comissão de Legislação e Justiça para emissão de parecer sobre as Emendas 2, 3, 4, 5, 6 apresentadas ao Projeto, nos termos do §4º do art. 128 do Regimento Interno. Designado relator, passo a emitir parecer, na forma do art. 52, I, “a”. do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, no valor de R\$64.153.793,00 (sessenta e quatro milhões, cento e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e três reais), com a finalidade de realizar adequações necessárias à viabilização das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que apresentaram impedimentos de ordem técnica, conforme previsto pelos §§2º e 3º do art. 17 da Lei nº 11.308, de 9 de setembro de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2022 e dá outras providências.

A emenda aditiva nº 2/2022 ao Projeto de Lei 330/2022, de autoria do Vereador Bruno Mirada, acrescenta o artigo 5º ao projeto, determinado que a parcela da reserva específica para atendimento de emendas individuais que não foi



utilizada pelos parlamentares será realocada para a reserva de contingência de dotação do PLOA.

A emenda substitutiva 3/2022 ao Projeto de Lei 330/2022, de autoria do Vereador Irlan Melo, pretende alterar o anexo do projeto no que se refere ao objeto da emenda 866, de sua autoria. O autor pretende alterar a redação do objeto da emenda 866 de "Destinação de recursos para a Associação Brasileira de Esclerose Tuberosa, CNPJ 05.037.061/0001-47, para a execução de atividades socioassistenciais, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.742/93, em consonância com a referida inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Belo Horizonte — CMAS-BH;" para "Destinação de recursos para a Adotar - Adotando Vidas, CNPJ 15.671.055/0001-09, para a execução de atividades socioassistenciais, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.742/93, em consonância com a referida inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Belo Horizonte — CMAS-BH."

A emenda substitutiva 4/2022 ao Projeto de Lei 330/2022, de autoria do Vereador Cláudio do Mundo Novo, pretende alterar o anexo do projeto no que se refere ao objeto e dotação da emenda 433, de sua autoria, de "À compra de materiais e equipamentos permanentes para apoio ao período chuvoso, bem como: flutuador life belt. saco de resgate arremessável, motosserra e coletes de salvamentos aquáticos destinado ao PRIMEIRO BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR, EM BELO HORIZONTE;" para "Destinação de R\$ 39.220,00 para a compra de material de consumo para a defesa civil em ações de combate a enchentes".

A emenda substitutiva 5/2022 ao Projeto de Lei 330/2022, de autoria do Vereador Fernando Luiz, pretende suprimir a linha da Emenda nº 119, transpondo os respectivos recursos à Emenda nº 120, mudando a redação da última para "Ao reforço de dotação para recapeamento asfáltico no Município de Belo Horizonte;"

A emenda substitutiva 6/2022, de autoria do Ver. Nikolas Ferreira, pretende suprimir as linhas da Emenda nº 629 e da Emenda nº 630, transpondo os respectivos recursos à Emenda nº 631, mudando a redação da última para Destinação de recursos para CASA MAE OASIS DA IMACULADA, CNPJ 27.829.347/0001-06, para a execução de atividades socioassistenciais, de acordo



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fi.
<i>UJ</i>	196

com o disposto na Lei Federal nº 8.742/93, em consonância com a referida inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Belo Horizonte — CMAS-BH e o seu respectivo plano de ação".

A emenda substitutiva 7/2022, de autoria do Colégio de Líderes, pretende alterar o anexo do projeto no que se refere ao objeto da emenda 750, de autoria do Ver. Léo, de "Destinação de recursos para o Centro de Ação Comunitária Vera Cruz, CNPJ 16.740.987/00001-10, para a execução de atividades socioassistenciais, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.742/93, em consonância com a referida inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Belo Horizonte — CMAS-BH;" para "Destinação de recursos para a Comissão Fé e Esperança da Vila Pinho, CNPJ 26.388.470/00001-68, para a execução de atividades socioassistenciais, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.742/93, em consonância com a referida inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Belo Horizonte — CMAS-BH;"

Da Constitucionalidade

Também conhecido por controle de constitucionalidade preventivo, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal analisar a conformidade dos projetos de Lei de acordo com os princípios e preceitos Constitucionais para evitar que uma norma inconstitucional adentre o ordenamento jurídico.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º, consagrou o princípio da separação dos poderes, o qual determina:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

O princípio da separação dos poderes tem como pilares a independência e harmonia entre legislativo, executivo e judiciário. Sendo assim, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.

Ainda, verifica-se que é competência do ente municipal legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II da Constituição da República:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, quanto a iniciativa, o projeto é constitucional uma vez que a matéria em apreço diz respeito à competência privativa do Chefe do Executivo, autor do projeto, conforme dispõe o art. 61, §1º, II, "b" da CF.

A emenda 2/2022 ao Projeto determina que os valores não utilizados pelos parlamentares nas emendas serão realocados para a reserva de contingência de que trata o caput do art. 17 da Lei 11.308. Não vislumbro inconstitucionalidade uma vez que a emenda vai de encontro ao objetivo e preceitos do projeto original.

As emendas 3/2022 e 7/2022 ao Projeto alteram a redação dos objetos das emendas parlamentares a LOA de nºs 866 e 750, respectivamente, com mudança dos destinatários das emendas. Já a emenda 4/2022 ao Projeto altera a redação do objeto da emenda parlamentar a LOA de nº 433 para uma redação mais abrangente. Como as emendas mantêm o mesmo valor destinado anteriormente, não vislumbro inconstitucionalidade por não adentrar em competência do legislativo quanto ao montante que pode ser destinado na abertura dos créditos suplementares.

Tanto a emenda 5/2022 quanto a emenda 6/2022 ao Projeto unificam linhas do anexo para uma única destinação. Ambas as emendas respeitam materiais e os limites do orçamento, nesse sentido opino por sua constitucionalidade.

Ante o exposto me posiciono pela constitucionalidade das emendas 2, 3, 4, 5, 6 e 7 ao projeto 330/22.

Da Legalidade

Aqui, a legalidade (stricto sensu) pressupõe a redução e concordância de qualquer regra com as Leis, legitimando os atos da administração pública.

Quanto a esse ponto, as emendas apresentadas estão de acordo com o ordenamento jurídico vigente, observados os motivos apresentados quanto ao aspecto da constitucionalidade.

Desta forma, do ponto de vista legal e jurídico, manifesto pela legalidade das



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>AD</i>	198

emendas 2, 3, 4, 5, 6 e 7 apresentadas ao projeto 330/22.

Da Regimentalidade

No que tange à regimentalidade do Projeto de Lei verifico que o mesmo foi instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa. Assim, no que diz respeito à regimentalidade não verifico irregularidade capaz de impedir o prosseguimento do projeto.

Conclusão

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas 2, 3, 4, 5, 6 e 7 apresentadas ao projeto 330/22.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2022

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>Caraiá Caraim</i>
Em	<i>10 de 06 / 2022</i>
<i>[Assinatura]</i>	
Presidência da reunião	

GABRIEL
SOUSA
MARQUES DE
AZEVEDO:01
466629622

Assinado de forma digital por
GABRIEL SOUSA MARQUES DE
AZEVEDO:01466629622
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=20828519000170,
ou=Presencial, ou=Certificado
PF 70, cn=GABRIEL SOUSA
MARQUES DE
AZEVEDO:01466629622
Dados: 2022.06.09 14:10:16
-03'00'

Vereador Gabriel

Relator

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

Data de verificação	09/06/2022 14:41:24 BRT
Versão do software	2.8.1
Nome do arquivo	Parecer PL 330.22 (2º turno) CLJ (2).pdf
Resumo SHA256 do arquivo	71534f541fb2416e1a871d4f44e27de89a21afa e6984186157ac978f33912c77

▼ Assinatura por CN=GABRIEL SOUSA MARQUES DE AZEVEDO:***666296**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios/opcionais	Aprovados
Certificados necessários	Nenhum certificado é necessário
Mensagem de alerta	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVULSOS DISTRIBUÍDOS

EM 10/6/22

AO 467
Responsável pela distribuição

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro